



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Estudos III Millenium Ltda.		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 344, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 30 de maio de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, da Faculdade Ciências da Vida (FCV), com sede no Município de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais.		
<b>RELATOR:</b> Yugo Okida		
<b>e-MEC Nº:</b> 201303565		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>132/2015</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>11/3/2015</b>

## I – RELATÓRIO

Em 17 de dezembro de 2014, o Centro de Estudos III Millenium Ltda., mantenedora da Faculdade de Ciências da Vida (FCV), interpôs recurso, no Conselho Nacional de Educação (CNE), contra a decisão da Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação (MEC), que, por meio da Portaria nº 344, de 29 de maio de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, pleiteado pela Faculdade.

### Dos fatos

A Faculdade de Ciências da Vida (FCV) tem sua sede localizada na Avenida Prefeito Alberto Moura, nº 12.632, no Município de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais, sendo mantida pelo Centro de Estudos III Millenium Ltda. Foi credenciada pela Portaria do Ministério da Educação – MEC nº 1.659, de 13 de outubro de 2006, *iniciando suas atividades com cursos de Enfermagem e Psicologia. Nos anos seguintes passou a ofertar também cursos de Farmácia, Biotecnologia e Nutrição. A expansão da IES inclui oferta de cursos de Administração e Engenharia.*

O Índice Geral de Cursos (IGC) atribuído à Faculdade de Ciências da Vida, em 2013, foi “3” (três), com IGC-Contínuo 187 e Conceito Institucional (CI) “3” (três). O processo e-MEC nº 201303565, protocolado pela Instituição de Ensino Superior (IES), em 12 de março de 2013, solicitando a autorização para o funcionamento do curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, após análises preliminares da SERES, foi encaminhado para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que designou uma Comissão de Avaliação *in loco*, a qual realizou a visita no período entre 20 e 23 de novembro de 2013, cujo Relatório nº 104.595, apresentado em 5 de dezembro de 2013, consta que a Comissão concluiu sua análise, feita a partir dos referenciais mínimos de qualidade, atribuindo o Conceito de Curso “3” (três), equivalente a um curso com perfil bom de qualidade, com os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

DIMENSÕES	CONCEITO
1 - Organização Didático Pedagógica	3,6
2 - Corpo Docente	3,1
3 - Instalações Físicas	2,0

A análise do Relatório nº 104.595 realizada no âmbito da SERES aponta os indicadores das três dimensões para os quais foram atribuídos conceitos insatisfatórios pelos especialistas. Segundo a SERES são:

- 2.4. *Experiência profissional;*
  - 2.5. *Regime de trabalho do (a) coordenador (a) do curso;*
  - 2.15. *Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;*
  - 3.1. *Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI;*
  - 3.5. *Acesso dos alunos a equipamentos de informática;*
  - 3.6. *Bibliografia básica;*
  - 3.8. *Periódicos especializados;*
  - 3.9. *Laboratórios didáticos especializados: quantidade;*
  - 3.10. *Laboratórios didáticos especializados: qualidade;*
  - 3.11. *Laboratórios didáticos especializados: serviços;*
- Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.*

Com destaque para a necessidade de se verificar cuidadosamente o fato de ter sido alcançado um Conceito Global suficiente, na Dimensão 3, foi obtido o conceito “2” (dois), com 7 (sete) indicadores com conceitos insatisfatórios entre os 10 (dez) elencados pela Secretaria. Com respeito às fragilidades, segundo a SERES, a Comissão de Avaliação observou: *a) a inadequação dos gabinetes de trabalho para professores de tempo integral; b) a insuficiência dos equipamentos de informática disponibilizados aos alunos; c) a indisponibilidade de títulos indicados na bibliografia básica e complementar na biblioteca; d) a deficiência do acervo de periódicos especializados e e) laboratórios especializados.*

As fragilidades identificadas pelos especialistas levaram à atribuição do conceito “2” (dois) na Dimensão 3, que é inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4, de 29 de maio de 2013, em seu Art. 9º:

*Art. 9º O pedido de autorização de curso deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

- I - IES com IGC mais recente igual ou maior que 3 (três);*
- II - conceito de Curso (CC) igual ou maior que 3 (três);*
- III - conceitos satisfatórios em todas as dimensões do CC; e*
- IV - atendimento a todos os requisitos legais e normativos.*

*§ 1º O pedido de autorização de curso poderá ser indeferido, a depender da análise dos indicadores das dimensões e dos requisitos legais do relatório de avaliação in loco, mesmo nos casos de atendimento aos requisitos do caput deste artigo, desde que haja deliberação por maioria em Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada da Secretaria.*

*§ 2º A SERES disponibilizará o extrato da Ata da Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada da Secretaria que deliberou sobre o pedido de autorização, contendo a justificativa da decisão.*

Note-se que a alínea III não foi atendida, conforme exigência preconizada na alínea II, justificando o indeferimento, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 1º e 2º do Art. 9º,

que seguem as referidas alíneas II e III, na manifestação desfavorável registrada na conclusão da análise feita pela SERES, em 29 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 3 de junho de 2013 (Portaria nº 344, de 29 de maio de 2014). No entanto, a Ata da Reunião da SERES, que deliberou sobre o pedido de autorização, foi disponibilizada para a IES somente em 10 de dezembro de 2014 para recurso, o qual foi apresentado tempestivamente em 17 de dezembro de 2014.

A Faculdade de Ciências da Vida, em seu recurso, elenca os fatos e fundamentos transcorridos ao longo da análise do pedido de autorização do curso de Engenharia Elétrica, alegando se tratar de um equívoco, tanto em relação ao parecer quanto à decisão da SERES, por ter sido violada *a legislação atinente à matéria*. Foi apontada a Instrução Normativa nº 4/2013, nos parágrafos em que são definidas as condições decisivas da necessidade ou não de visita *in loco*, bem como o Decreto 5773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, além da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007,

*(...) que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, já nos parágrafos 1º ao 3º, do seu art. 1º, traz que a regulação será feita por atos administrativos e diz que a supervisão será feita a fim de zelar pela conformidade da oferta de educação superior no sistema federal de ensino de acordo com a legislação aplicável.*

Na sequência, a Faculdade de Ciências da Vida aponta que:

*A instrução normativa No. 4/2013, de 31 de Maio de 2013 foi posterior ao início do processo, em 12 de Março de 2013; portanto, não deveria ser considerada, mas, ainda assim, a IES atendeu 3 dos 4 critérios estabelecidos no art. 9º; porém, apenas em relação à infraestrutura foi que o servidor apontou como “fragilidades”, sem que da leitura do seu conteúdo possa ser extraído motivos para o indeferimento sumário da autorização vindicada sem permitir à impetrante suprir as supostas fragilidades (porque se existentes seriam rapidamente sanáveis) e tampouco sem respeito ao seu direito de defesa.*

Na análise do parecer da SERES, a Faculdade de Ciências da Vida recorre cotejando as cinco fragilidade apontadas:

a) a inadequação dos gabinetes de trabalho para professores de tempo integral (3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI)

Segundo consta no recurso, a IES afirma que no Relatório nº 104.595 a Comissão não apontou *nenhuma inadequação e tanto é assim que em momento algum disse ter faltado alguma coisa, ou recomendou qualquer tipo de adequação, portanto, a conclusão do servidor em seu relatório não se baseou conforme preceitua a legislação, no documento produzido pela comissão enviada pelo MEC*. No entanto, ao consultar o referido relatório, consta nas considerações da Dimensão 3, feitas pela Comissão sobre os gabinetes dos professores, que são 6 (seis) baias em um só espaço, dividido com os professores de tempo integral de todos os cursos da IES, que são seis já em funcionamento. Reproduzindo: *Para os professores em tempo integral existem 6 baias individuais para todos os cursos da instituição. Todas as 6 baias estão localizadas na mesma sala. Cada baia está equipada com bancada, cadeira e um computador. Não existe uma escrivaninha para trabalho além da bancada que já é ocupada pelo computador. Os professores em tempo integral utilizam os mesmos lockers utilizados pelos demais professores.*

b) a insuficiência dos equipamentos de informática disponibilizados aos alunos (3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática)

A recorrente alega que no *relatório da comissão que visitou a instituição, não há nenhuma menção à insuficiência de equipamentos disponibilizados aos alunos. Há apenas e tão somente, a indicação do quantitativo existente* que atende as necessidades (27 terminais), mas não há softwares específicos para disciplinas do curso nem *compiladores para qualquer linguagem de programação*. Em sua defesa, aponta o desuso dos Computadores Pessoais na atualidade, por isso *os existentes na IES quase não são usados pelos alunos, uma vez que cada um tem o seu tablete que acessa tudo que é disponibilizado pelo sistema da IES pela internet*. E justifica que a conclusão *desfavorável carece de embasamento*.

c) a indisponibilidade de títulos indicados na bibliografia básica e complementar na biblioteca (3.6. Bibliografia básica)

Para a recorrente, não houve indicação da fragilidade nem recomendação sobre a bibliografia básica e complementar na biblioteca, interpretação esta que deve ter tomado por base a primeira frase das considerações sobre a biblioteca: *A biblioteca possui porte adequado às necessidades da IES e do curso*. O porte ora referido não é indicativo de análise do acervo que, referente à bibliografia básica, deve atender em número de exemplares disponíveis proporcional ao número de vagas oferecidas. No caso da Faculdade de Ciências da Vida, neste quesito a *bibliografia básica possui três títulos por unidade curricular, disponíveis na proporção um para cada de 15 a 20 (dependendo do título) vagas autorizadas* – resultando em Conceito 2, visto que, para o conceito, um ponto acima deveria atender a proporção de 1 (um) exemplar para cada 13 a 19 vagas.

d) a deficiência do acervo de periódicos especializados (3.8. Periódicos especializados)

Sob a alegação que não existe no instrumento de avaliação um registro especificando o número de títulos exigidos para a análise do pedido de autorização de curso, encontra-se especificado os números mínimos considerados na atribuição de conceito para o indicador 3.8, da Dimensão 3, o que, de certa forma, é um registro de número de títulos exigidos. Os periódicos especializados na área de Engenharia Elétrica, segundo os especialistas, *são apenas os disponíveis on-line gratuitamente*, tendo sido atribuído Conceito 1, conforme referencial para fins de autorização de curso, figurando como conceito mínimo quando é disponibilizado um número menor do que 3 títulos. A IES alega também que não está especificado se os periódicos devem ser pagos ou não, na forma impressa ou informatizada. No entanto, fica subentendido na citação que a própria recorrente faz sobre o critério para a atribuição de conceito 5, que é considerada a assinatura do periódico, o que pressupõe um pagamento:

*(...) até porque no instrumento de avaliação do INEP, traz que será atribuída nota 5, “quando existe assinatura de periódicos especializados, indexados e correntes, sob a forma impressa ou informatizada, abrangendo as principais áreas temáticas, distribuídos entre as principais áreas do curso e a maioria deles assinados nos últimos três anos.”*

e) laboratórios especializados (3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços)

No relatório da Comissão de Avaliação, consta que não existem laboratórios especializados para atender os dois primeiros anos do curso de Engenharia Elétrica, tanto em número quanto em conteúdo. Há referência de que o único laboratório especializado disponível é o de Química, provavelmente porque tal conteúdo atende aos cursos da área de saúde em funcionamento na IES. Sob a alegação de que não há necessidade de se ter laboratórios didáticos especializados, visto que softwares podem simular de forma mais eficiente e atualizados do que a didática possível nos laboratórios. No entanto, os especialistas registraram em seu relatório, no último parágrafo das considerações sobre a Dimensão 3, o esclarecimento para a exigência ora questionada:

*Conforme a Resolução CNE/CES 11 de 11 de março de 2002 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Engenharia, Art. 6o. par. 2o. nos conteúdos de Física, Química e Informática, é obrigatória a existência de atividades de laboratório. Note-se que Métodos Numéricos é um conteúdo relacionado à Informática tanto quanto à Matemática.*

À defesa feita pela IES das fragilidades apontadas e comentadas pela Comissão, seguiram os argumentos e as críticas, embasados na Portaria Normativa nº 40/2007, que instituiu o sistema eletrônico de fluxo de processos de regulação da Educação Superior. Em virtude da disponibilização para recurso, que é feita pelo sistema e-MEC, a qual se deu meses depois da publicação da Portaria nº 344, de 29 de maio de 2014, que indeferiu o pedido de autorização, a recorrente questiona o porquê de somente em 10 de dezembro de 2014 ter sido disponibilizado prazo para recurso da IES. Conforme estabelecido na Portaria Normativa nº 40/2007, Art. 31, § 5º, deveria ter sido disponibilizado prazo para recurso até 30 (trinta) dias após a decisão desfavorável da Secretaria.

*Art. 31 - (...) § 5º À decisão desfavorável do Secretário competente ao pedido de autorização ou reconhecimento se seguirá a abertura do prazo de 30 dias para recurso ao CNE.*

A recorrente, neste quesito, tem razão de pedir que se explique esta demora de seis meses para disponibilizar, alegando que isso só ocorreu por insistência da Faculdade de Ciências da Vida, que, por inúmeras vezes, solicitou ao MEC que o fizesse. A exclusividade da tramitação dos processos regulatórios do ensino superior pelo sistema eletrônico, assim como a observação de princípios como celeridade processual, que se refere às qualidades da velocidade – ligeireza, rapidez – na tramitação dos processos, estão previstos no Art. 1º da Portaria Normativa nº 40/2007:

*Art. 1º*

*A tramitação dos processos de regulação, avaliação e supervisão de instituições e cursos superiores do sistema federal de educação superior será feita exclusivamente em meio eletrônico, no sistema e-MEC, e observará as disposições específicas desta Portaria e a legislação federal de processo administrativo, em especial os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, moralidade, interesse público, economia e celeridade processual e eficiência, aplicando-se, por analogia, as disposições pertinentes da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.*

Contra a Instrução Normativa no. 4/2013, de 31 de maio de 2013, a IES, em seu recurso, comenta que *foi posterior ao início do processo, em 12 de Março de 2013; portanto, não deveria ser considerada*; no entanto, em continuidade a este trecho, que parece ser prejudicada com uma instrução que vem posterior à data de protocolo do processo, vem o comentário do que lhe favorece com a instrução: *ainda assim, a IES atendeu 3 dos 4 critérios estabelecidos no art. 9º; porém, apenas em relação à infraestrutura foi que o servidor apontou como “fragilidades”, sem que da leitura do seu conteúdo possa ser extraído motivos para o indeferimento sumário da autorização vindicada sem permitir à impetrante suprir as supostas fragilidades (porque se existentes seriam rapidamente sanáveis) e tampouco sem respeito ao seu direito de defesa.*

Em suas considerações finais a IES faz referência ao relatório da avaliação realizada pelo Conselho Federal da Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea), exarado em 26 de março de 2014, sobre a análise das dimensões Pertinência, Relevância, Inovação e Formação Profissional. Embora tenha sido ajuntado ao processo em tela, não se trata de um parecer exigido pela legislação. São observados na análise de cada uma das dimensões aspectos restritivos, que foram avaliados como parcialmente satisfatórios ou insatisfatórios, tais como o de ser impossível definir a demanda regional para o curso, a justificativa para a oferta, a linha de formação profissional e o projeto pedagógico.

Por fim, a recorrente sugere que seja *revogada ou cancelada a portaria de indeferimento, ora hostilizada, seja determinada a publicação de portaria de autorização do curso, e, caso necessário, seja determinada a instauração de nova diligência para o saneamento ou correção de possíveis “insuficiências”, conforme preceitua a legislação.*

### **Considerações**

Da análise do recurso e dos relatórios do Inep e da SERES despontam informações consistentes sobre as observações feitas nesses âmbitos. A defesa da recorrente consistiu em questionar a decisão da Secretaria em indeferir o pedido em vez de criar uma diligência para sanar as fragilidades, ou, por outro lado, alegando que o critério utilizado no instrumento de avaliação é pouco esclarecedor, além de outros comentários que serão considerados nos parágrafos seguintes.

O fato apontado pela IES sobre o espaço de tempo entre a decisão de indeferimento e a abertura para recurso ilegal, por ser previsto o prazo de 30 dias, foi um questionamento intrigante, pois inicialmente aparenta ter sido um descuido. No entanto, a favor da Secretaria e do sistema e-MEC, consta no Art. 1º da Portaria Normativa nº 40/2007, que devem ser observados certos princípios na tramitação dos processos, entre eles a celeridade.

A avaliação realizada pela Comissão do Inep seguiu o padrão *197-Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presencial e a distância - Autorização de Curso*, e a recorrente não impugnou. O parecer exarado pela SERES foi determinante no indeferimento do pedido de autorização por ter apontado o Conceito 2 atribuído para a Dimensão 3 pela Comissão de Avaliação do Inep como impeditivo, com embasamento legal da alínea III, Art. 9º da Portaria Normativa nº 40/2007, que estabelece exigência de conceitos satisfatórios em todas as dimensões do Conceito de Curso. No mesmo artigo, os parágrafos 1º e 2º regulam os procedimentos, em caso de ser indeferido o pedido de autorização de curso: que seja deliberado por maioria em Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada da Secretaria, sendo que esta deverá disponibilizar a ata desta reunião contendo a justificativa.

Em relação aos argumentos da IES, o único questionamento plausível é o prazo para disponibilizar a Ata da Reunião, previsto para 30 dias, e que abre a possibilidade de ser apresentado um recurso. A alegação da IES de ter sido disponibilizada a ata após inúmeras tentativas de contato com a Secretaria deve ser esclarecida, mas, de antemão, há de se considerar na tramitação dos processos o princípio de celeridade de cada um, o que deve ser respeitado.

### **Manifestação do Relator**

O primeiro ponto a ser analisado no recurso são os argumentos apresentados para a defesa das fragilidades identificadas nos indicadores da Dimensão 3 do Conceito de Curso: não exibem indícios de reconhecimento ou de correção das fragilidades, apenas refutam as análises, como já foi descrito anteriormente. Por exemplo, para o fato de os gabinetes disponíveis aos professores, que trabalham tempo integral, serem inadequados, a IES argumentou que a Comissão não apontou nenhuma inadequação nem recomendou qualquer tipo de adequação. Outro exemplo, a Comissão de Avaliação registrou que não existem laboratórios especializados para atender os dois primeiros anos do curso, exigência legal das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Engenharia (Resolução CNE/CES nº 11/2002), mas a IES argumenta não ver necessidade de laboratório porque softwares podem ser mais eficientes e atualizados do que a didática nos laboratórios.

Em cada um desses exemplos há duas diretrizes da linha de defesa observada ao longo da leitura do recurso – ora as fragilidades da instituição só podem ser adequadas com a

determinação dos avaliadores, ora a Instituição pode determinar os procedimentos legais em causa própria. Todos os comentários feitos no recurso seguem essas diretrizes, buscando falhas na redação dos critérios ou apontando soluções não previstas, mas que facilitem a aprovação de sua proposta de curso.

O recurso é insuficiente para ser acatado, visto que carece de razões para demonstrar uma superação ou outra forma de avaliar os indicadores muito bem descritos pela Comissão do Inep e analisados pela SERES, haja vista o comentário sobre a Instrução Normativa nº 4/2013, em que foi criticado seu uso por ter sido posterior à data do protocolo de entrada do pedido de autorização do curso no sistema e-MEC, quando ela estabelece *os critérios para a dispensa de visita de avaliação in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP e o padrão decisório para os pedidos de autorização de cursos de graduação na modalidade presencial ofertados por instituições de educação superior integrantes do sistema federal de ensino*. A IES deve atentar para o fato de que a Instrução Normativa nº 4/2013 é um procedimento da SERES, que se refere à análise realizada a partir da avaliação resultante da visita *in loco*, por intermédio da qual se decide os pedidos de autorização de cursos. Portanto, a data do protocolo (12 de março de 2013), anterior à publicação da Instrução Normativa nº4, de 31 de maio de 2013, não impede sua aplicação a partir de 5 de dezembro de 2013, data da assinatura do Relatório nº 104595 pela Comissão de Avaliação do Inep.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 344, de 29 de maio de 2014, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Engenharia Elétrica, (bacharelado), que seria ministrado pela Faculdade de Ciências da Vida (FCV), localizada na Avenida Prefeito Alberto Moura, Bairro Distrito Industrial, nº 12.632, no Município de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro de Estudos III Millenium Ltda., com sede no mesmo endereço.

Brasília (DF), 11 de março de 2015.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 11 de março de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente